

ESTADO DO CEARÁ

CÂMERA MUNICIPAL DE TABOÃO DO NORTE

Lei nº 5, de 2º de Março de 1959.

Cria o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais e dá outras providências.

=====

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOIEIRO DO NORTE

Lei nº 5, de 28 de Março de 1959.

Cria o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais e de outras providências.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOIEIRO DO NORTE :
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:"

~~XXXXXXXXXX~~

Capítulo I

Art. 1º -- Fica criado na organização administrativa da Prefeitura Municipal de Taboieiro do Norte, o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, de que trata a alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº. 302, de 13 de Junho de 1948.

Art. 2º - Ao Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais compete :

- a) - Executar e fiscalizar todos os serviços de estradas e / caminhos do Município;
- b) - Subordinar as suas atividades rodoviárias a p'ano rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Nacionais e Estaduais;
- c) - Dar execução sistemática a êsse p'ano, em programas anualmente elaborados;
- d) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 - A cota que lhe couber do FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL;

2 - O produto das operações de créditos realizados com a garantia da receita acima referida.

e) - Prestar ao órgão rodoviário estadual todas as informações relativas a viação rodoviária municipal e facilitar, onde os meios necessários a inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) - Remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual pormenorizado relatório das atividades do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, no exercício anterior acompanhado das demonstrações da execução do orçamento do referido exercício;

g) - Adotar as condições técnicas mínimas estabelecidas pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM;

h) - Coletar e coordenar, elementos informativos e dados estatísticos sobre serviços rodoviários de interesse para a administração;

i) - Promover o recenseamento das propriedades marginais às rodovias e caminhos municipais;

j) - Executar quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

Capítulo II

Art. 3º - O Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais é constituído dos seguintes órgãos :

- a) - Do Conselho Rodoviário Municipal;
- b) - Da Chefia do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros :

- a) - Do Chefe do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais;
- b) - De um comerciante; ou industrial;
- c) - De um motorista;
- d) - De um agricultor;
- e) - De um criador.

Art. 5º -- Os membros do Conselho Rodoviário Municipal serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os elementos mais representativos das classes referidas no artigo anterior.

Art. 6º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal terão um mandato de três (3) anos, podendo serem reeleitos.

Art. 7º - O Presidente do Conselho Rodoviário Municipal será o membro mais idoso, e terá nas decisões, voto de qualidade.

Art. 8º - O Secretário do Conselho será um dos membros de livre escolha do Presidente.

Art. 9º - Ao convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito de voto, pessoas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho.

Art. 10º - São atribuições do Conselho Rodoviário Municipal, as seguintes:

- a) - Organizar o plano rodoviário municipal e propor qualquer modificação que julgar conveniente a ser nele introduzida;
- b) - Estabelecer os programas anuais de serviços;
- c) - Verificar o andamento geral dos serviços rodoviários municipais a fim de dar parecer nos balanços mensais e no relatório anual do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais;
- d) - Colaborar com a administração municipal em todos os assuntos rodoviários municipais, propugnando pelo maior desenvolvimento rodoviário.

Art. 11º - O Conselho Rodoviário Municipal, reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando for convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo seu presidente.

Art. 12º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Rodoviário Municipal serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 13º - Fica criado no quadro de pessoal administrativo da Prefeitura Municipal de Taboão do Norte, o cargo de Chefe do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, de provimento em comissão com os vencimentos mensais de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 14º - O pessoal necessário ao referido serviço será admitido a título precário, dispensado com o término das obras e perceberá uma diária condizente com a natureza do serviço.

Art. 15º - Ao Chefe do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, compete:

- a) - Dirigir a execução e fiscalização de todos os serviços e demais atividades do referido órgão e de acordo com a orientação técnica do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO;
- b) - Propor ao Prefeito Municipal a admissão de pessoal e a compra de ferramenta e todo qualquer material necessário ao serviço;
- c) - Promover a organização de folhas, contas, balanços mensais, relatório anual e demais serviços de expediente;
- d) - Promover em harmonia com o Conselho Rodoviário Municipal todas as medidas necessárias a rigorosa aplicação das cotas destinadas ao Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais.

Capítulo IV

Art. 16º - O Prefeito Municipal fica autorizado a assinar com o Estado ou com a União o convenio de que trata o art. 8º da Lei Deferida nº 302 de 13 de Julho de 1948.

Art. 17º - As cotas do FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL que couberem ao Município, serão escrituradas com Receita-Ordinária, sob o Título Receitas Diversas e sub-título - Cota prevista no art. 15º, 52º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 18º - A Receita de que trata o art. 17º da presente lei, terá aplicação exclusiva em estradas de rodagem e será feita diretamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Prefeitura Municipal de Taboão do Norte, 28 de Março de 1959.

Manoel Guerreiro Gondim
Prefeito Municipal